



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Análise jurídica do Projeto de Lei Municipal nº 02/2025, de 20 de maio de 2025.

**REQUERENTE:** Vereador Pedro Prudente de Oliveira.

**ASSUNTO:** Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.429/2017, que regulamenta o tráfego de veículos destinados ao transporte de cana-de-açúcar no Município.

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.429/2017, a fim de ampliar a proibição de circulação e permanência de veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar nas vias urbanas do Município de Nova Guataporanga/SP.

A nova redação reforça a proibição do trânsito desses veículos, mesmo quando vazios, e restringe exceções à entrada por necessidade de manutenção ou para veículos pertencentes a residentes locais, mediante autorização expressa da Prefeitura.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **a) Competência Legislativa**

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da competência municipal para legislar sobre trânsito, mobilidade urbana, uso do solo e preservação das vias públicas, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), especialmente em seus artigos 21 e 24, que atribuem aos municípios a gestão do tráfego em vias urbanas.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### **b) Legitimidade da Iniciativa**

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a matéria não trata de criação ou organização de órgãos da Administração Pública, nem de provimento de cargos, tampouco de matérias orçamentárias, as quais são reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de norma de natureza regulatória e de polícia administrativa, dentro do escopo das atribuições legislativas do vereador.

### **c) Legalidade do Conteúdo**

O projeto respeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao prever exceções justificadas para:

- manutenção técnica dos veículos;
- veículos pertencentes a residentes locais, condicionados à prévia autorização municipal.

Tais exceções visam conciliar a preservação das vias urbanas com os direitos individuais e as necessidades práticas de operação e propriedade dos veículos.

O dispositivo também não fere o direito de locomoção (art. 5º, XV da CF), visto que se trata de restrição à circulação de veículos de carga em áreas urbanas por razões de ordem pública, segurança, infraestrutura e bem-estar coletivo — prática amplamente reconhecida pela jurisprudência e doutrina.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 02/2025, por se encontrar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da legislação de trânsito e do interesse público local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 09 de junho 2025.

*Claudia Mariano Prado*

---

**Claudia Mariano Prado**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564